

A FORMAÇÃO MANUALESCA DOS JURISTAS: da Reforma Pombalina a Machado de Assis

ABREU, Angélica Kely

Doutoranda em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense
Brasília, Brasil, angelica.k.abreu@hotmail.com

CASTRO, Carla Appolinário

Doutora em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense
Rio de Janeiro, Brasil, carlauffvr@gmail.com

RESUMO

O objetivo do presente estudo é refletir sobre o elo entre a Reforma pombalina de 1772 e a instauração da Faculdade de Direito de São Paulo e Recife, identificando permanências que explicam as deficiências do ensino jurídico contemporâneo no Brasil. Para isso, recorre-se igualmente à literatura de Machado de Assis, como tradutor de práticas de valores bacharelescos que ainda caracterizam os profissionais do direito na atualidade. Questiona-se o dogmatismo tão presente nos cursos de direito, além do positivismo arraigado nas instituições de ensino.

Palavras-chaves: Reforma Pombalina, Ensino Jurídico, Escola de Recife, Academia de São Paulo.

RESUMÉN

El objetivo del presente estudio es reflexionar sobre el eslabón entre la Reforma pombalina de 1772 y la instauración de la Facultad de Derecho de São Paulo y Recife, identificando permanencias que explican las deficiencias de la enseñanza jurídica contemporánea en Brasil. Para ello, se recurre igualmente a la literatura de Machado de Assis, como traductor de prácticas de valores bachilleres que aún caracterizan a los profesionales del derecho en la actualidad. Se cuestiona el dogmatismo tan presente en los cursos de derecho, además del positivismo arraigado en las instituciones de enseñanza.

Palabras claves: Reforma Pombalina, Enseñanza Jurídica, Escuela de Recife, Academia de São Paulo

ABSTRACT

The objective of this study is to reflect on the link between the Pombaline Reform of 1772 and the establishment of the Faculty of Law of São Paulo and Recife, identifying permanences that explain the shortcomings of contemporary legal education in Brazil. For this purpose, Machado de Assis's literature is also used as a translator of baccalaureate values practices that still characterize current law professionals. Dogmatism is so present in the courses of law, besides the positivism rooted in educational institutions.

Keywords: Pombaline Reform, Legal Education, Recife School, São Paulo Academy.

SUMÁRIO. I. INTRODUÇÃO; II. A REFORMA DE COIMBRA; III. A INFLUÊNCIA COIMBRENSE NAS FACULDADES DE DIREITO NO BRASIL; IV. O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: APONTAMENTOS NAS OBRAS DE MACHADO DE ASSIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

I. INTRODUÇÃO

Pressupostos coloniais deram tom à educação jurídica no Brasil, profundamente influenciada pela reforma do ensino jurídico de Coimbra de 1772. Neste ensaio, partimos da hipótese de que é possível visualizar um elo entre a reforma coimbrense, e sua influência na Escola de Recife e na Academia de São Paulo, e o atual ensino jurídico tecnicista, pautado em manuais e jurisprudências transvestidos em verdades absolutas e imutáveis.

Para tanto, inicialmente, discorreremos sobre a reforma de Coimbra, suas principais características, suas inovações e influências, e a inconclusão de seu objetivo modernizante.

Em um segundo momento, faremos apontamentos sobre as primeiras Faculdades de Direito no Brasil (a de Recife e a de São Paulo), suas semelhanças e especificidades e como elas contribuíram para a emancipação política em relação à metrópole, ao passo que se mantiveram dependentes dos ditames coloniais (em especial, do Estatuto de Direito de Coimbra), tão influentes no ensino jurídico brasileiro.

Por fim, abordaremos o ensino jurídico na atualidade e como sua preocupação com o domínio da técnica, da oratória, do formalismo, do positivismo, do dogmatismo o leva a um encastelamento, distante da realidade que o circula. Para isso, nos serviremos da poderosa capacidade da literatura de revelar, pela sensibilidade do artista em captar as minúcias dos gestos e representações, as relações humanas e sociais. Serão utilizados trechos de obras do escritor Machado de Assis: um dos mais importantes escritores da literatura de língua portuguesa, negro, testemunha, enquanto morador do Rio de Janeiro da segunda metade do século XIX, da efervescência de um país que caminhava para a “modernidade” da República, do fim da escravatura, da urbanização, da proletarização, do capitalismo, da racionalização burocrática que tinha no direito sua principal estratégia.

O processo revelado pelas reflexões expostas a seguir aponta o ensino jurídico como um caminho para a construção de uma ideia e uma prática de direito que não se relaciona com o fenômeno social que o produziu, mas, apenas, com as idealizações das

classes privilegiadas, passando a ser uma representação da vida marcada por um positivismo frio e indiferente à realidade crua e nua da maior parte da população brasileira.

II. A REFORMA DE COIMBRA

A reforma de Coimbra de 1772, proposta pelo Marquês de Pombal, propôs-se a distanciar-se das orientações aristotélico-tomistas, função essa perceptível no primeiro compêndio sobre a História do Direito Português, formulado por Paschoal José de Mello Freire. A formulação estatutária, prolixa, detalhista de normas, no entanto, ao invés da pretendida modernização, revelava, contrariamente, o quanto as práticas jurídicas tomistas¹ estavam arraigadas nos ensinamentos da faculdade coimbrense².

São Tomás de Aquino fora o precursor da passagem do platonismo para um ensino da filosofia distanciada da teologia e mais próxima da filosofia cristã. Assim, surge a escolástica, que adota como metodologia um estudo crítico de obras, com o intuito de compreender e realizar um ensaio detalhado da teoria do autor, a partir de debates sobre a obra estudada. Busca-se, assim, na escolástica, produzir um estudo exaustivo da teoria a ser debatida. Pretendia-se, ainda, conciliar razão e fé. Havia uma distinção entre ambas, mas procurava-se realizar uma interseção, uma concordância entre elas. Do ponto de vista do lapso temporal, a escolástica pode ser dividida em: primeira escolástica (século XIII), segunda escolástica (durante a qual se funda a Universidade de Coimbra, inicia-se o processo de colonização do Brasil e ascendem aos espaços de poder os jesuítas) e terceira escolástica (já na virada do século XIX para o XX).

A primeira escolástica está interligada à filosofia de Agostinho e ao platonismo, com uma supremacia da fé sobre a razão e ausência de separação nítida entre filosofia e teologia. Já na segunda escolástica a razão ganha destaque, havendo uma apropriação do pensamento iluminista/racionalista, enfatizando-se as fontes aristotélicas. Ocorre uma síntese da teoria cristã e da teoria aristotélica. Para São Tomás de Aquino a filosofia se constitui a partir da razão e da argumentação, aproxima-se da metafísica e da epistemologia.

¹ Tomismo é a ideologia de São Tomás de Aquino (teólogo/filósofo do século XIII). Dele se infere que a lei cria o direito, visto como a concatenação da razão visando o bem comum de uma comunidade. A lei, portanto, é o fundamento do direito que surge da autoridade divina e humana.

² NEDER, G. “Iluminismo Jurídico-Penal Luso Brasileiro: obediência e submissão”. Coleção pensamento criminológico. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2000, p. 134.

O método da escolástica era instituído através de duas práticas: a *lectio* e a *disputatio*. Naquela, o docente apresentava aos discentes os textos selecionados a partir de uma lógica da “autoridade”: o texto assumia o caráter de *doutrina* do melhor autor³ para cada assunto ou campo do conhecimento (como exemplo, Aristóteles, para a Filosofia).

Assim, o tomismo introduzido pelos jesuítas parece ter permanecido nas práticas jurídicas, a despeito da reforma da Universidade de Coimbra em 1772. A reforma objetivava modernizar o ensino jurídico, a partir de um estatuto que ambicionava conter todas as possíveis demandas da academia. Tornou-se, contudo, uma formulação regimental que “ao invés de apontar para a modernidade como aparentemente era a intenção pombalina, revela-nos uma permanência da prática jurídica de inspiração tomista, introduzida em Coimbra através do ensino religioso jesuítico”⁴. Desse modo, a modernidade pretendida representou uma “utilização pré-moderna, calcada no escolasticismo barroco”^{5 6}.

A reforma pombalina foi idealizada, no campo jurídico, por Pascoal José de Mello Freire, magistrado de Portugal que criticava o ensino do direito calcado no Direito Romano e antiguidades, defendendo um ensino com uma concepção científica racionalista e a separação de Igreja e Estado. O pombalismo e a filiação ao Iluminismo europeu influenciou os cursos de direito no Brasil.

Tal movimento reformador foi uma busca por sistematizar as leis a partir do racionalismo: “trata-se do método sintético, compendiário, sistemático, como o

³ Ecos da segunda escolástica são perceptíveis, até hoje, nos cursos de direito: a pluralidade de explicações que decorrem da natural ambiguidade e contradição da vida e das relações sociais é reduzida a uma unicidade de posição, a partir da “melhor teoria”, eleita por cada professor. Desta unicidade teórica resulta um pluralismo de explicações exercitadas por técnicas de oratória e retórica, e não por pluralidade teórica. A unidade de pensamento imposta dificulta a criação de uma ciência jurídica autêntica e independente.

⁴ NEDER, G., “Iluminismo Jurídico-Penal Luso Brasileiro: obediência e submissão”. Coleção pensamento criminológico. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2000, p. 134.

⁵ A escolástica barroca caracteriza-se pela reflexão filosófica ibérica, marcada pela ascensão dos jesuítas às cátedras, influenciando o ensino nas universidades coloniais, como o Brasil. Possui como característica: “1- os temas, métodos sistemáticos de exposição influenciados pelos ensinamentos de São Tomás de Aquino. 2- influenciada pela reforma interna da Igreja Católica com oposição ao movimento protestante, há uma exaltação à missão de conversão à religião católica. 3- “além disso, nos âmbitos da lógica, metafísica, teoria do conhecimento, ética jurídica e crítica da religião, nota-se um diálogo e uma reação crescente com respeito à filosofia moderna incipiente. 4- há uma tematização, pelos intelectuais, do estatuto do ser humano, os direitos dos povos do ‘Novo Mundo’ e a necessidade de uma normatização dessas colônias (PICH, R. H., “Recepção e desenvolvimento da Escolástica Barroca na América Latina, séculos 16-18: notas sobre a contribuição de Walter Bernard Redmond”. Disponível em <<<http://bdigital.uncu.edu.ar/app/navegador/?idobjeto=4682>>>. [18-01-2018]).

⁶ NEDER, op. cit., p. 135.

formularam os teóricos do pombalismo jurídico⁷”. Na visão de Raymundo Faoro, com a renovação pombalina, o absolutismo português se fortaleceu e, apesar do contexto cultural modernizante, há um retorno a raízes medievais:

O plano pombalino repousa sobre uma contradição, que se expandirá numa ambigüidade. O Estado, o agente da reforma, utilizava, sem permitir-lhe autonomia, a burguesia comercial, posta ao lado da aristocracia vigiada. A reforma, desta maneira, incide, de modo principal, sobre os delegados estatais, universitariamente reequipados. A ideologia, orientada pelo poder público, subordina o pensamento político, impedindo que ela se liberte para frequentar o espaço liberal⁸.

Assim, o pombalismo é influenciado pelas ideias iluministas, mas resulta, efetivamente, em um movimento na contramão do que propunha (modernizar a Faculdade de Coimbra, por exemplo). O que, de fato, se observa é a aplicação, de uma forma autoritária, de estatutos e compêndios que instrumentalizavam a “ordem social e institucional vigente e, rigidamente, hierarquizada”⁹, sob o argumento de superar, a partir de uma abordagem focada nas leis, um ensino jurídico pautado no Direito Romano e Canônico. A reforma pombalina baseou-se em um pragmatismo político e marcou a passagem à modernidade tanto em Portugal quanto no Brasil.¹⁰

A reforma de Coimbra também enfatizou o nacionalismo. Trouxe para o currículo a história do direito em Portugal, influenciada pelos ideais iluministas, impactante nos estudos tanto históricos quanto jurídicos, sofrendo mudanças com a Lei de 18 de agosto de 1769 (Lei da Boa Razão) e da Reforma dos Estudos de Direito (1772). A Lei da Boa Razão traduz a preocupação com o racionalismo:

A Lei da Boa Razão marca a ruptura que introduz em Portugal as preocupações com o racionalismo. No “Século das Luzes”, esta lei mantém a vontade do monarca, tal qual assentado nas Ordenações Filipinas que indicam a vontade do rei (à vontade do rei se reconduzia, diretamente, a lei, e, em certa medida, o estilo da corte e o costume), mas pretende-se substituir o “*ultrumque ius*” – também assentado nas Ordenações (considerando aí incorporadas as aderentes “opiniões de Acúrsio e Bártholo e a “*communis opinio*”), ou seja, refugou as Leis Romanas que foi apelidada como “Lei da Boa Razão”, portanto, pela frequente recorrência à boa razão, inscrita em seu texto.¹¹

⁷ Ibid., p. 159.

⁸ FAORO, R., “Existe um pensamento político brasileiro?” Universidade de São Paulo, Estudos Avançados, São Paulo, 1987. Disponível em: << <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8467/10018>>> [16-01-2018].

⁹ NEDER, op. cit., p. 154.

¹⁰ Ibid., p. 167.

¹¹ NEDER, G. “Coimbra e os juristas brasileiros. Poder, Família e Controle Social”, 1992, p.3.

A partir dessa Lei há uma valorização das fontes do direito e uma certa restrição quanto ao estilo da corte e ao costume: “determina-se que o estilo só valerá, desde que tenha disso aprovado por Assento da Casa da Suplicação; e, quanto ao costume, estabelece-se que ele só será fonte, desde que concorram três requisitos: ser conforme à boa razão, não ser *contra legem* e ter mais de cem anos¹²”. A ideia da boa razão é um contrapeso ao uso do direito romano e canônico.

O primeiro compêndio da História do Direito a ser redigido em Portugal fora, como já mencionado, o de Paschoal José Melo Freire, no século XVIII, funcionando, assim, como o fanal para os outros autores de compêndios. Tinha por objetivo se distanciar das lições aristotélico-tomista, resgatando juristas portugueses do século XVI¹³.

Quanto à Reforma do Estatuto de Direito de Coimbra, recorda-se que as Faculdades de Recife e São Paulo o importaram como modelo para os próprios estatutos. Paschoal José Melo Freire, igualmente, funcionou como referência primordial para o meio jurídico brasileiro. A ex-colônia, a despeito da independência política e das profundas diferenças de sua realidade, mantinha-se claramente subserviente ao método de ensino jurídico de seu colonizador.

A reforma coimbrese pautava-se nos ideais racionalistas, sacramentando a separação entre Igreja e Estado, sob uma perspectiva pragmática, instrumentalizada pelos compêndios¹⁴. Os compêndios apresentam-se, portanto, como uma sistematização dos conceitos estudados, mas que fomentaram um ensino tecnicista, acrítico.

Michel Miaille¹⁵ aponta a existência de obstáculos epistemológicos que possuem características comuns às que os compêndios introduziram ao ensino jurídico: falsa transparência do direito, idealismo das explicações jurídicas e “uma certa imagem do saber onde a especialização teria progressivamente autorizado as compartimentações”.¹⁶

A falsa transparência do direito é representada pela simplificação que obras jurídicas se propõem a promover, extirpando toda a complexidade que reside por trás dos fenômenos jurídicos: “os autores contentam-se em deitar uma olhadela sobre as

¹² Ibid., p.4.

¹³ Ibid., p.5.

¹⁴ Ibid., p.11.

¹⁵ Apesar de Miaille realizar um estudo do ensino jurídico na França, e a ele se referir nas reflexões que são aproveitadas acima, tanto o direito da França quanto o de Portugal, com a Reforma Pombalina, foram influenciados pelo iluminismo.

¹⁶ MIAILLE, M. “Introdução Crítica ao Direito”. Editora Estampa, Lisboa, 1994, p.38.

instituições jurídicas da nossa sociedade para dela extrair o conhecimento, a ciência do direito”¹⁷. O idealismo jurídico causa uma sobreposição da filosofia sobre o materialismo, ou seja, a explicação do mundo está no campo das ideias. Também em suas práticas profissionais, os juristas seguem confirmando o idealismo, quando ignoram o contexto social de um caso concreto e subordinam esse ao seu pensamento soberano. O idealismo é uma abstração a partir da representação, sendo, portanto, uma abstração ideológica (uma certa imagem do saber). Assim, a ciência jurídica apresenta-se como uma imagem do mundo do direito, quando deveria ser uma explicação.

Outra característica do pombalismo é seu formalismo, um ensino restrito às constatações e sistematização do docente em relação à determinada obra. O aluno tornava-se, assim, mero decorador das ideias contidas nos compêndios, meros sumários simplificados da realidade, plasmados na falsa transparência do direito, no idealismo jurídico e em certa imagem do saber. Sérgio Buarque de Holanda também sinaliza neste sentido, acentuando como os intelectuais sustentam posições, por vezes antagônicas, de diversas doutrinas, levando em conta apenas o rebuscamento e a retórica¹⁸.

III. A INFLUÊNCIA COIMBRENSE NAS FACULDADES DE DIREITO NO BRASIL

A criação das Faculdades de Recife e de São Paulo deu-se através da cópia do Estatuto de Direito de Coimbra. Apesar das distinções ideológicas, políticas e territoriais as duas faculdades possuíam em comum a ancestralidade coimbrense e o liberalismo. Assim, a despeito de ambas representarem os anseios de emancipação política em relação à metrópole, contraditoriamente mantinha-se uma dependência do colonizador, reverberada pelos estatutos importados da Faculdade de Direito de Coimbra.

A Faculdade de Recife fora inaugurada em Olinda em 1828. Ressalta-se que a província de Pernambuco era caracterizada pela sua não passividade e pela forte participação na política. Ambicionava-se um ensino jurídico autônomo que marcasse a ruptura com a metrópole. Contudo com início do curso o que se observou foi a penetração do ideário português: “em vista do isolamento da província, tudo vinha de Portugal: os costumes, a maioria dos professores e mesmo parte dos alunos”¹⁹. Nesse período, em

¹⁷ Ibid., p.39.

¹⁸ HOLANDA, S. B., “Raízes do Brasil”. Companhia das Letras, São Paulo, 1995.

¹⁹ SCHWARCZ, L. M., “O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930”. Companhia das Letras, São Paulo, 1993, p. 144.

Olinda, a Faculdade de Direito tornou-se inexpressiva, tanto pelo corpo discente, quanto pela teoria estrangeira, pelo rigorismo do estatuto, pela influência coimbreense. Em 1854, ela é transferida para Recife e há uma mudança tanto na organização do curso, quanto nas produções intelectuais.

A Faculdade de Recife se destaca pela leva de professores que ali passaram a lecionar. Silvio Romero, Tobias Barreto e Clóvis Beviláqua, conhecidos como os reformadores da Escola de Recife, inovaram ao se aproximarem de outros campos do saber, como a biologia evolutiva, as ciências naturais e a uma antropologia física e determinista, conferindo cientificidade e especificidade ao curso de direito – o que repercute, por exemplo, no naturalismo no campo da literatura, na atribuição ao direito do *status* de ciência, e no estímulo aos debates sobre “os destinos e problemas na nação”²⁰ brasileira.

A Escola de Recife, na contramão do positivismo que reinava da Academia de São Paulo, era tomada pelo naturalismo filosófico advindo de um monismo evolucionista nas perspectivas de Spencer, Haeckel e Noiré²¹. A história da Escola pode ser compreendida em quatro fases: a primeira, entre 1860 e 1875, “se caracteriza doutrinariamente pela assimilação inicial de ideias positivistas, evolucionistas e materialistas com as quais se começa a dar combate ao ecletismo espiritualista que na época tinha foros de uma espécie de filosofia oficial”²². A segunda fase “se inicia com o incidente ocorrido na Faculdade de Direito quando Sílvio Romero para escândalo da Congregação declarou a morte da metafísica”²³. Essa fase é marcada pelo fim da adoção das ideias positivistas. A discussão se tornou ato político, com Silvio Romero ao final retirando-se da sala, qualificando os demais membros da banca de ignorantes²⁴. Tal incidente ocorrera na banca de defesa de doutorado de Silvio Romero, na qual um integrante da banca, Dr. Coelho Rodrigues, reclamou da oposição à metafísica realizada por Silvio Romero.

- Nisto não há metafísica, há lógica.
- A lógica não exclui a metafísica, replicou o arguente.
- A metafísica, não existe mais, se não sabia, o saiba, treplicou o doutorando.
- Não sabia, retrucou esse.

²⁰ Ibid., p. 149-150.

²¹ NETO, A.L. M., “Histórias das Ideias Jurídicas no Brasil”, Grijalbo, Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1969, p. 73.

²² Ibid., p. 74.

²³ Ibid., p. 74.

²⁴ SCHWARCZ, L. M., “O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930”. Companhia das Letras, São Paulo, 1993, p. 148.

- Pois vá estudar e aprender para saber que a metafísica está morta.
- Foi o senhor quem a matou? Perguntou-lhe então o professor.
- Foi o progresso, a civilização²⁵.

A terceira fase vai de encontro ao positivismo e espiritualismo, sobre influência de Kant, além de possuir características do monismo. Na quarta fase, por fim, há um distanciamento da especulação filosófica²⁶.

Tobias Barreto, Silvio Romero e Clóvis Beviláqua realizaram revolução na Escola de Recife. Barreto formou-se em direito de Escola de Recife, posteriormente tornando-se professor, onde expunha toda sua eloquência e domínio do direito e de outros campos do saber, principalmente a filosofia.

Tobias Barreto possuía uma posição avessa ao positivismo e ao ecletismo espiritualista. Suas proposições filosóficas advinham de uma literatura alemã como Haeckel, Jhering, Post e Noiré, além do evolucionismo de Darwin. O professor transitava entre o monismo mecanicista de Haeckel e o monismo teleológico de Noiré, além de sofrer influência do pensamento kantiano. É categorizado como um naturalista evolucionista.

Silvio Romero, por sua vez, também se graduou em Direito pela Escola de Recife. Posteriormente, emigrou para o Rio de Janeiro onde, além de lecionar Filosofia no Colégio Pedro II, era atuante no meio intelectual carioca, tendo sido participante do grupo de escritores que fundou a Academia Brasileira de Letras e fundador da Faculdade Livre de Direito: “a literatura, o folclore, a filosofia, a sociologia e a filosofia jurídica são os terrenos prediletos de sua atuação”.²⁷ No campo jurídico, sua teoria pode ser compreendida como um Sociologismo Evolucionista: “o ponto de partida da filosofia jurídica de Silvio Romero é um monismo epistemológico radical, derivado de um monismo naturalista de progênie evolucionista²⁸”.

Já Clóvis Beviláqua é considerado o maior jurista da Escola de Recife, incumbindo-se de elaborar o anteprojeto do primeiro Código Civil brasileiro, além de ter sido membro da Academia Brasileira de Letras. Em relação ao positivismo, combatido por Tobias Barreto e Silvio Romero, Beviláqua assimilava as principais contribuições, além de elogiar tal movimento, apesar de sua visão naturalista e evolucionista. No campo

²⁵ Atas FDR, 875; B., In: SCHWARCZ, L. M., “O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930”, Companhia das Letras, São Paulo, 1993, p. 148.

²⁶ NETO, A.L. M., “Histórias das Ideias Jurídicas no Brasil.”, Grijalbo, Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1969, p. 73.

²⁷ Ibid. p. 98.

²⁸ Ibid., p.98.

jurídico, Beviláqua sofre influência de Jhering e de Hermann Post, propunha a fórmula da evolução jurídica que possui três tendências de crescimento: “o reconhecimento de um número crescente de direitos atribuídos a cada pessoa, o alargamento progressivo das garantias jurídicas, que são concedidas a um maior número de pessoas e a crescente segurança dos direitos reconhecidos”²⁹.

A Faculdade de São Paulo, por seu turno, apesar de correlacionar-se com a Escola de Recife quanto às raízes na independência política de 1822, é marcada pelo pragmatismo. As características da faculdade paulista já se emolduram com a seleção de seu primeiro diretor: José Arouche Toledo Rendon, general brasileiro. “A alta estima pela função social da prática do direito constitui uma singularidade dessa escola”³⁰. A Academia de São Paulo apresenta-se como a Faculdade de Direito hegemônica, que repercute na centralização, na província paulista, da produção do direito: “a academia paulista encontrava em si mesma – e só em si – o modelo de progresso tão aguardado”³¹. A faculdade paulista utiliza-se dos pressupostos liberais, mas adapta-os aos interesses da província³².

A Academia paulista adotou fortemente o pragmatismo ao definir, por exemplo, seu campo de interesse – direito e São Paulo – o que ressalta mais características pombalinas do que liberais. O que a faculdade paulista reforça é um ensino jurídico elitizado (apenas para os “eleitos”), com um acentuado estreitamento entre política e academia, permeado por um evolucionismo catolicista:

Essa missão fundamental que Deus nos deu sobre os homens, torna a nossa profissão uma verdadeira profissão de exceção. Somente os eleitos dela devem se aproximar. Que ide ser? Advogados, juizes, diplomatas, legisladores, administradores públicos. Sempre homens de direito, homens de Estado³³.

Apesar do liberalismo da Academia de São Paulo, este se apresenta com certo conservadorismo – um liberalismo conservador, “em que o conceito de liberdade aparecia condicionado à noção de ordem”³⁴. A faculdade paulista legitimou um Estado autoritário e ditatorial, amparando-se em uma teoria evolucionista para engrandecer sua origem e

²⁹ BEVILÁQUA, “Crimonologia e Direito”; In: NETO, A.L. M. “Histórias das Ideias Jurídicas no Brasil”. Grijalbo, Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1969, p. 114.

³⁰ SCHWARCZ, L. M., “O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930”. Companhia das Letras, São Paulo, 1993, p. 177.

³¹ Ibid., p. 178.

³² NEDER, G., “Coimbra e os juristas brasileiros. Poder, Família e Controle Social”, 1992, p.10.

³³ RFDSP, 1929, p. 169. In: SCHWARCZ, L. M., “O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930”. Companhia das Letras, São Paulo, 1993, p. 17.

³⁴ Ibid., p. 181.

seu futuro, com a ambição de serem propulsores de um direito hegemônico brasileiro, a partir de um centralismo paulista, marcado, como dito, por um liberalismo conservador e antidemocrático.

Portanto, é neste contexto de influência coimbrese, de utilização de compêndios, de um pragmatismo característico do pombalismo, que se instaura o ensino jurídico no Brasil e, por conseguinte, o direito brasileiro, o conceito de justiça e suas consequências práticas.

IV. O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: APONTAMENTOS NAS OBRAS DE MACHADO DE ASSIS

As marcas do estilo pombalino e dos moldes formados em São Paulo e em Recife seguem, a despeito de passados já quase dois séculos, visíveis. O ensino jurídico brasileiro é hoje ainda fortemente marcado pelo dogmatismo, positivismo, supervalorização das leis. Um ensino de regra acrítico, representativo do pensamento e valores das elites brasileiras³⁵.

As escolas de direito brasileiro seguem exercitando um direito descontextualizado, desconexo com a realidade social, econômica e política do país. O dogmatismo permanece presente nos manuais, na repetição acrítica da jurisprudência, na técnica do direito marcada pela rigidez das leis e por uma visão tecnicista, valorizando mais o rebuscamento vocabular do que a argumentação lógica e a análise contextual e crítica da realidade. Destaca-se, ainda, a incomunicabilidade do direito com outras áreas como história, sociologia, filosofia.

O processo de ensino do direito, no mais das vezes, segue consistindo na exposição da lei, tomada como um objeto idealizado e apartado da realidade, da forma como ela deve ser “aplicada” a esta realidade, em nome do “bem comum”, da “ordem”, da “paz”³⁶. O “bem comum”, no entanto, é aquele de uma classe social opressora e hegemônica, onde qualquer outra que não se enquadre nessa categoria é invisibilizada.

³⁵ ALMEIDA, A. L. V., “O *Apartheid* do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital”. Revista Direito e Práxis, v.08, n. 2, Rio de Janeiro, 2017.

³⁶ Os trechos a seguir serve de bom exemplo do tipo de discurso que povoa os manuais jurídicos. Ele é retirado de manual de Teoria Geral do Processo, dos processualistas paulistas Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2003), de larga utilização em todo país. É um bom exemplo, ainda, de como a os representantes da Escola de Direito de São Paulo, ainda sob as mesmas arcadas, continua ditando a lógica do ensino de direito do Brasil:

“Indaga-se, desde logo, portanto, qual a causa dessa correlação entre sociedade e direito. E a resposta está na função que o direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que

Para Sérgio Buarque de Holanda, o positivismo é uma daquelas “definições irresistíveis e imperativas” que resiste à “fluidez e mobilidade da vida”, sendo que “sua perfeição não podia ser posta em dúvida e se impunha obrigatoriamente a todos os homens de boa vontade e de bom senso”, sendo que “nossa história, nossa tradição eram recriadas de acordo com esses princípios inflexíveis”³⁷. O positivismo segue firme no cotidiano do ensino jurídico brasileiro, centrado na “aplicação” de uma lei reificada sobre uma realidade planificada pelos valores burgueses.

As permanências observadas nas escolas de Direito reproduzem-se, por certo, no contexto que lhes serve de ambiente, tão bem desvelado por Machado de Assis, há mais de cem anos atrás, com uma atualidade e precisão impressionantes.

No conto *Teoria do Medalhão*, publicado originalmente em 1811, um pai ensina ao filho, prestes a completar 22 anos, como ser um “medalhão”. O reconhecimento social é pragmaticamente incompatível com a teoria, o questionamento, as ideias inovadoras, os livros e livrarias:

Sentenças latinas, ditos históricos, versos célebres, brocados jurídicos, máximas, e de bom aviso trazê-los contigo para os discursos de sobremesa, de felicitação, ou de agradecimento. *Caveant cónsules* é um excelente fecho de artigo político; o mesmo direi *Si vis pacem para bekkum*. Alguns costumam renovar o sabor de uma citação intercalando-a numa frase nova, original e bela, mas não te aconselho esse artifício: seria desnaturar-lhe as graças vetustas. Melhor do que tudo isso, porém, que afinal não passa de mero adorno, são as frases feitas, as locuções convencionais, as fórmulas consagradas pelos anos, incrustadas na memória individual e pública. Essas fórmulas tem a vantagem de não obrigar os outros a um esforço inútil. Não as relaciono agora, mas fá-lo-ei por escrito. De resto, o mesmo ofício te irá ensinando os elementos dessa arte difícil de pensar o pensado. Quanto à utilidade de um tal sistema, basta figurar uma hipótese. Faz-se uma lei, executa-se, não produz efeito, subsiste o mal. Eis aí uma questão que pode aguçar as curiosidades vadias, dar ensejo a um inquérito pedantesco, a uma coleta fastidiosa de documento e observações, análise das causas prováveis, causas certas, causas possíveis, um estudo infinito das aptidões do sujeito reformado, da natureza do mal, da manipulação do remédio, das circunstâncias da aplicação; matéria, enfim, para todo um andaime de palavras, conceitos e desvarios. Tu poupas aos teus semelhantes todos esse imenso aranzel, tu dizes aranzel, tu dizes simplesmente: Antes das leis, reformemos os costumes! – E esta frase sintética, transparente, límpida, tirada ao pecúlio comum, resolve mais depressa o problema, entra pelos espíritos como um jorro súbito de sol³⁸.

se verificarem entre os seus membros “(CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R., “Teoria Geral do Processo”. Malheiros, São Paulo, 2003, p. 19).

“A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo sistema processual [...]. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida regraria dos seus membros e felicidade pessoal de cada um” (CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R., “Teoria Geral do Processo”. Malheiros, São Paulo, 2003, p. 24).

³⁷ HOLANDA, S. B., “Raízes do Brasil”. Companhia das Letras, São Paulo, 1995, p.158.

³⁸ ASSIS, M., “Obra Completa”, Nova Aguilar, Rio de Janeiro, 1994, v.II.

Valorizar frases feitas e locuções convencionais é um ensinamento subliminar que povoa os manuais, pareceres e decisões judiciais, que igualmente abusam desses recursos, característicos do bacharelismo da ciência jurídica. A retórica vazia e brocardos jurídicos remetem a uma cultura jurídico-institucional formalista, ornamental, ou seja, “um amor pronunciado pelas formas fixas e pelas leis genéricas, que circunscrevem a realidade complexa e difícil dentro do âmbito dos nossos desejos, e dos aspectos mais constantes e significativos do carácter brasileiro”³⁹.

Os conselhos paternos de Machado de Assis parecem vivos no texto abaixo, extraído de uma decisão judicial:

Com espia no referido precedente, plenamente afinado, de modo consuetudinário, por entendimento turmário iterativo e remansoso, e com amplo supedâneo na Carta Política, que não preceitua garantia ao contencioso nem absoluta nem ilimitada, padecendo ao revés dos temperamentos constritores limados pela dicção do legislador infraconstitucional, resulta de meridiana clareza, tornando despicienda maior peroração, que o apelo a este Pretório se compadece do imperioso prequestionamento da matéria abojada na insurgência, tal entendido como expressamente abordada no Acórdão guerreado, sem o que estéril se mostrará a irresignação, inviabilizada ab ovo por carecer de pressuposto essencial ao desabrochar da operação cognitiva.⁴⁰

Machado de Assis ilustra em diversas obras a questão da valorização pura e simples das palavras, da pseudo-erudição, de expressões decoradas em latim – atitudes apropriadas pela cultura jurídica bacharelesca e vivas na tradição do ensino jurídico. Em Memórias Póstumas de Brás Cubas, a personagem principal, bacharel em direito, elucida, com fina ironia, como foi seu ensino jurídico:

Para lhes dizer a verdade toda, eu refletia as opiniões de um cabelereiro que achei em Módena, e que se distinguia por não as ter absolutamente. Era a flor dos cabeleireiros; por mais demorada que fosse a operação do toucado, não enfadava nunca; ele intercalava as penteadelas com muitos motes e pulhas, cheios de um pico, de um sabor... Não tinha outra filosofia. Nem eu. Não digo que a Universidade me não tivesse ensinado alguma; mas eu decorei-lhe só as fórmulas, o vocabulário, o esqueleto. Tratei-a como tratei o latim; embolsei três versos de Virgílio, dois de Horácio, uma dúzia de locuções morais e políticas, para as despesas da conversação. Tratei-os como tratei a história e a jurisprudência. Colhi de todas as coisas, a fraseologia, a casca, a ornamentação⁴¹.

É neste contexto de “fraseologia”, “casca”, “ornamentação”, narrado por Machado de Assis, que se sustenta o bacharelismo jurídico, através do qual se valoriza sobremaneira a distinção baseada nos aspectos externos, nas roupas e adereços, no título

³⁹ HOLANDA, op. cit. p.158.

⁴⁰ ARRUDÃO, B. “Pompa e circunstância: veja o debate sobre a rebelião contra o idioma forense”. Revista Consultor Jurídico. 2005. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2005-nov-16/idioma_forense_encontra_resistencia_junto_populacao?imprimir=1>> [28-01-2018].

⁴¹ ASSIS, M., “Obra Completa”, Nova Aguilar, Rio de Janeiro, 1994, v.II.

de “doutor”, nos sobrenomes pomposos. Esta representação do conhecimento jurídica é a tradução desse “nosso apego quase exclusivo aos valores da personalidade”⁴², que reacende a lembrança da contraditória modernidade pombalina, presa entre a aparência lustrosa do progresso e as hierarquias monárquicas do antigo regime.

Essa exaltação da personalidade individual, em sua relação com os símbolos e funções do Estado, é mais uma vez ironizada por Machado de Assis no conto *O Espelho*. Sua personagem principal é um alferes da Guarda Nacional, que extrai do seu uniforme bajulação e reconhecimento social. É só trajando seus paramentos que o alferes obtém de sua tia Marcolina (que o chama de “meu aferes”) mimos e regalias. Em dado momento, no entanto, quando se vê em total solidão, privado de bajulações e pessoas a sua disposição, vê na projeção do espelho nada mais que borrões e distorções de sua face. Ao vestir seu uniforme sua identidade, no entanto, é recuperada:

Lembrou-me vestir a farda de alferes. Vesti-a aproveitei-me de todo; e, como estava defronte do espelho, levantei os olhos, e... não lhes digo nada; o vidro reproduziu então a figura integral; nenhuma linha de menos, nenhum contorno diverso, era eu mesmo, o alferes, que achava, enfim, a alma exterior. Essa alma ausente com a dona do sítio, dispersa e fugida com os escravos, ei-la recolhida no espelho. Imaginai um homem que, pouco a pouco, emerge de um letargo, abre os olhos sem ver, depois começa a ver, distingue as pessoas dos objetos, mas não conhece individualmente uns nem outros, enfim, sabe que este é Fulano, aquele é Sicrano; aqui está uma cadeira, ali um sofá. Tudo volta ao que era antes do sono. Assim foi comigo. Olhava pata o espelho, ia de um lado para outro, recuava, gesticulava, sorria e o vidro exprimia tudo. Não era mais um autômato, era um ente animado. Daí em diante, fui outro. Cada dia, a uma certa hora, vestia-me de alferes e sentava-me diante do espelho, lendo olhando, meditando; no fim de duas, três horas, despia-se outra vez. Com este regime pude atravessar mais seis dias de solidão sem os sentir...⁴³

O ensino jurídico brasileiro continua formando bacharéis que só veem seu “reflexo no espelho” quando estão cercados por bajulações, prestígio, togados pela frieza do positivismo do direito, pela sua formalidade. E, muito ao contrário do que necessita uma sociedade tão marcada pela desigualdade, agindo como desmobilizador da luta por um “direito vivo, isto é, o direito que não se deixa matar pela dogmática e embalsamar nas urnas da velha jurisprudência”⁴⁴.

CONCLUSÃO

A reforma do ensino de direito de Coimbra do século XVIII buscou modernizar o ensino jurídico de Portugal. Muito ao contrário do objetivo anunciado, no entanto, na

⁴² Ibid., p.157.

⁴³ ASSIS, M., “Obra Completa”, Nova Aguilar, Rio de Janeiro, 1994, v.II.

⁴⁴ FILHO, R. L., “Problemas atuais do ensino jurídico”. Editora Obreira, Brasília, 1981, p.7.

prática jurídica o que se reverberou foi a continuação da influência da escolástica e, por conseguinte, do tomismo: ou seja, um estudo exaustivo de uma teoria específica, com um autor específico, onde o debate se dava somente sobre as percepções daquele autor, como mestre-mor de determinado assunto, que deveria simplesmente ser reproduzido, sem espaço para reflexão crítica.

A lei, simbolizando igualmente esta racionalidade abstrata, era vista como a expressão suprema do direito. Marquês de Pombal reforçava, assim, o nacionalismo, o direito pátrio, e marcava a ruptura entre Estado e a Igreja, com o afastamento do direito romano e canônico.

O ensino jurídico, marcado pelo pragmatismo muito presente nos compêndios manualescos, buscava-se resgatar, ainda, jurisconsultos portugueses. A reforma é concretizada no Estatuto de Direito de Coimbra, em que se acentua as determinações formalistas, rígidas, com regras que cobriam desde questões administrativas até o que deveria conter nos compêndios elaborados pelos professores, como os alunos deveriam se comportar, o tipo de vestimenta. Instrumentalizou-se, na verdade, um rigoroso sistema de regras disciplinares, que produzem consequências profundas, que podem ser percebidas até o presente.

No Brasil, as faculdades de Direito sofrem a influência desse modelo coimbrese. Em Recife havia uma preocupação em atribuir cientificidade ao direito. Com forte crítica ao positivismo, aproximou-se do naturalismo, do evolucionismo de Darwin, além da antropologia, da filosofia. O pragmatismo é a marca assumida pela Academia de São Paulo que, com sua atuação hegemônica, apropria-se como dona da ciência jurídica brasileira, formando uma elite do direito e da burocracia nacional, marcada por liberalismo conservador.

O ensino jurídico no Brasil foi, portanto, marcado pela influência coimbrese, que combina iluminismo, absolutismo, liberalismo. Estas marcas repercutem, até hoje, em um ensino jurídico dogmático, positivista, descontextualizado, tecnicista, em que a retórica, as frases feitas, o rigorismo da escrita são mais valorizados que o próprio conhecimento e a realidade sobre a qual se debruçam.

Conclui-se que uma reforma curricular no curso de direito brasileiro se faz necessária, num esforço que seja capaz de construir uma percepção transdisciplinar do fenômeno jurídico, inserido como parte de um todo que é composto pelos fenômenos sociais, influenciado e modificado ao longo da história, que tenha uma experiência que coadune os conceitos teóricos com a empiria advinda de uma formação social, das

necessidades e influências vindas das ruas, das periferias, da população marginalizada. O ensino do direito deve ser protagonista de uma forma de produzir conhecimento em que a rigidez das leis não embalsame a fluidez da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. L. V., “O *Apartheid* do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital”. Revista Direito e Práxis, v.08, n. 2, Rio de Janeiro, 2017.

ARRUDÃO, B. “Pompa e circunstância: veja o debate sobre a rebelião contra o idioma forense”. Revista Consultor Jurídico. 2005. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2005-nov-16/idioma_forense_encontra_resistencia_junto_populacao?imprimir=1>> [28-01-2018].

ASSIS, M., “Obra Completa”, Nova Aguilar, Rio de Janeiro, 1994, v.II.

CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R., “Teoria Geral do Processo”. Malheiros, São Paulo, 2003

FAORO, R., “Existe um pensamento político brasileiro?” Universidade de São Paulo, Estudos Avançados, São Paulo, 1987. Disponível em: <<<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8467/10018>>> [16-01-2018].

FILHO, R. L., “Problemas atuais do ensino jurídico”. Editora Obreira, Brasília, 1981

HOLANDA, S. B., “Raízes do Brasil”. Companhia das Letras, São Paulo, 1995.

MIAILLE, M. “Introdução Crítica ao Direito”. Editora Estampa, Lisboa, 1994.

NEDER, G. “Iluminismo Jurídico-Penal Luso Brasileiro: obediência e submissão”. Coleção pensamento criminológico. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2000.

_____. Coimbra e os juristas brasileiros. Poder, Família e Controle Social: 1992.

NETO, A.L. M., “Histórias das Ideias Jurídicas no Brasil”, Grijalbo, Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1969.

PICH, R. H., “Recepção e desenvolvimento da Escolástica Barroca na América Latina, séculos 16-18: notas sobre a contribuição de Walter Bernard Redmond”. Disponível em <<<http://bdigital.uncu.edu.ar/app/navegador/?idobjeto=4682>>>. [18-01-2018].

SCHWARCZ, L. M., “O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930”, Companhia das Letras, São Paulo, 1993.